



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16408.000831/2006-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.261 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrente STAROI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA. APLICAÇÃO.

Tratando-se de lançamento reflexo, qual seja, calcado nas mesmas infrações autuadas em outro processo, dito principal, cumpre aplicar no julgamento deste o princípio da decorrência, repercutindo a mesma decisão daquele quanto ao mérito

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em face do empate no julgamento, **dar provimento parcial ao recurso voluntário** para excluir os débitos que foram objeto da inscrição em dívida ativa (fls. 8191/8199 do e-processo), conforme determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, vencidos os Conselheiros Marco Rogério Borges, Evandro Correa Dias, Iágaro Jung Martins e Paulo Mateus Ciccone que negavam provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagar Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Por bem retratar os fatos até a impugnação, adoto o relatório da decisão recorrida, a qual farei as complementações necessárias ao final:

“Lavram-se contra a epigrafada autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativos aos exercícios de 2002 a 2005, conforme se vê de fls. 3.620 a 3.626 e 3.650 a 3.656, respectivamente.

Conforme descri no Relatório de Ação Fiscal de fls. 3.657 a 3.666, o procedimento fiscal é decorrente da representação fiscal constante do Processo 10940.003199/2003-12, tendo em vista a não homologação de compensações consignadas nas DCOMP de que cuidam o Processo 10940.000846/2003-34, fazendo-se necessário o respectivo lançamento de ofício dos débitos não considerados confessados, e, ainda, da verificação da correta determinação das bases de cálculos em relação aos valores declarados e recolhidos, consoante exame dos livros fiscais e contábeis solicitados à contribuinte, sendo que os débitos já declarados em DCTF não foram objeto dos presentes autos de infração.

Os enquadramentos legais encontram-se discriminados nos respectivos autos de infração, correspondendo os créditos constituídos a R\$ 53.887,74 de IRPJ e R\$ 32.650,55 de CSLL, multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Instruem o feito os documentos de fls. 1 a 3.619, e 3.667 a 3.688.

Cientificada da pretensão fazendária em 20/07/2006 (Aviso de Recebimento de fls. 3.698, nela argumentando, em sínteses:

- a) Que o lançamento de débitos oriundos do processo de compensação nº 10940.000846/2003-34, origina-se única e exclusivamente do fato de o fiscal entender que os débitos anteriores à MP nº 135/2003 não constituem confissão de dívida;
- b) Que os débitos já foram declarados no pedido de compensação;
- c) Que se outorgou, por força de lei, efeito suspensivo à manifestação de inconformidade apresentada nos pedidos em questão;
- d) Que o fato do contribuinte ter se olvidado ou se equivocado no preenchimento correto da DCTF original, mas declarando o débitos no pedido de compensação impede que possa ser configurada a situação como completa de constituição do débito;
- e) Que a verdade material se encontra retratada na DCTF retificadora, não na DCTF original, sendo que o fato de aquela ter sido apresentada no transcurso do procedimento fiscalizatório em nada altera tal conclusão;
- f) Que a espontaneidade somente estaria perdida caso tentasse declarar e pagar o débito no curso da fiscalização, o que não é o caso, sendo que a declaração e o pagamento (compensação) já haviam ocorrido antes;
- g) Que as considerações feitas são totalmente extensíveis aos créditos apurados nas chamadas verificações obrigatórias, posto que foram desconsiderados os valores declarados nas DCTF's retificadoras;
- h) Que tanto as DCTF's retificadoras quanto os pedidos de compensação encontram-se de posse do órgão fiscalizador, requerendo a sua juntada aos autos;
- i) Que, caso assim não se proceda, pugna pela designação de prazo para que a empresa faça tal juntada, como corolário lógico do princípio do contraditório, ampla defesa e devido processo legal;
- j) Que a multa de ofício aplicada, de 75% (setenta e cinco por cento), é confiscatória, não podendo exceder a 30% (trinta por cento), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Em 27 de agosto de 2009, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba deu parcial provimento à manifestação de inconformidade por entender o que contribuinte teria recuperado a espontaneidade relativamente ao segundo e quarto trimestre de 2002 (entrega da DCTF em 03/05/2005 e termo fiscal anterior datado de 15/02/2005). A decisão recebeu a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Anos- calendários: 2001,2002,2003 e 2004

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Apenas as declarações de compensação (DComps) apresentadas à Secretaria da Receita Federal após 31/10/2003 (data da publicação e entrada em vigor da Medida Provisória nº 135 de 2003) constituem-se confissões de dívida e instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADA ANTES DE 31/10/2003.

A Declaração de Compensação protocolizada antes de 31/10/2003 não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito vinculado.

DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO.

Não logrando a interessada afastar a constatação fiscal de diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago, mantém-se a exigência correspondente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001,2002,2003 e 2004

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE

A espontaneidade do sujeito passivo é excluída pela ciência do primeiro ato escrito, lavrado por servidor competente, e somente é readquirida se, transcorridos sessenta dias, não for praticado qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

IMPUGNAÇÃO. PERCENTUAL DA MULTA DE OFÍCIO. TAXA DE JUROS. SELIC. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE, ARBITRARIEDADE OU INJUSTIÇA. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não compete a autoridade administrativa a apreciação de arguições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico.

Cientificado (AR fls. 8186), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 8187/8195, no qual reitera as alegações já suscitadas. Em particular, alega, preliminarmente, que os valores relativos ao IRPJ do ano de 2003 já foram inscritos em dívida ativa através da CDA de nº 90.2.07.00236-40 e foram executados perante à Justiça Federal de Ponta Grossa, motivo pelo qual devem ser excluídos.

É o relatório

Fl. 4 do Acórdão n.º 1402-005.261 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16408.000831/2006-32

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório trata o presente processo de lançamento de ofício de débitos declarados em DCOMP's apresentadas à Secretaria da Receita Federal antes da publicação de 31/10/2003 (data da publicação e entrada em vigor da Medida Provisória nº 135 de 2003).

A contribuinte alegou a improcedência do lançamento, uma vez que a DCOMP constituiria confissão de dívida. Requereu também a suspensão da exigibilidade dos débitos, em face da apresentação de inconformidade.

A decisão recorrida deu parcial provimento à impugnação por entender que somente as declarações realizadas após a publicação da MP 135 de 2003 constituem confissão de dívida, bem como que a manifestação de inconformidade apresentada na sistemática anterior à publicação da mencionada MP não possuíam efeito suspensivo.

1) PRELIMINAR – EXCLUSÃO DO DÉBITO DE IRPJ RELATIVO AO ANO DE 2003

Preliminarmente, alega que os valores de imposto de renda relativos ao mês de março de 2003, código de receita 2917, foram objeto de inscrição em dívida ativa, conforme o quadro abaixo reproduzido:

RECEITA	PA/EX	VALOR	CDA
2917	03/2003	R\$ 5.400,00	902070023640
2917	03/2003	R\$ 4.720,00	902070023640
2917	03/2003	R\$ 5.200,00	902070023640
2917	03/2003	R\$ 6.150,00	902070023640

Após a decisão recorrida foi enviado ao contribuinte, juntamente com a decisão recorrida, a intimação nº 485/2009, com o seguinte demonstrativo de débito (fls. 8184 (numeração do e- processo))

Fl. 5 do Acórdão n.º 1402-005.261 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16408.000831/2006-32



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA

Processo: 16408-000.831/2006-32
Interessado: CNPJ 75.612.895/0001-14 - STAROI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Demonstrativo de Débito - Intimação nº: 485/2009

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 10/07/2006 - IRPJ											
DÉBITOS											
Acrésc. Legal	Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Principal		Multa			Red. Multa	
					Vencimento	Saldo	Vencimento	Valor referencial	% Multa		Saldo
	2917	12/2001	MENSAL	REAL	30/01/2002	485,77	21/08/2006	485,77	75,00%	364,33	30%
	2917	06/2002	MENSAL	REAL	31/07/2002	16,09	21/08/2006	16,09	75,00%	12,07	30%
	2917	09/2002	MENSAL	REAL	31/10/2002	14,70	21/08/2006	14,70	75,00%	11,03	30%
	2917	03/2003	MENSAL	REAL	30/04/2003	5.400,00	21/08/2006	5.400,00	75,00%	4.050,00	30%
	2917	06/2003	MENSAL	REAL	31/07/2003	4.720,00	21/08/2006	4.720,00	75,00%	3.540,00	30%
	2917	09/2003	MENSAL	REAL	31/10/2003	5.200,00	21/08/2006	5.200,00	75,00%	3.900,00	30%
	2917	12/2003	MENSAL	REAL	02/02/2004	6.150,00	21/08/2006	6.150,00	75,00%	4.612,50	30%
	2917	03/2004	MENSAL	REAL	30/04/2004	3.558,65	21/08/2006	3.558,65	75,00%	2.668,99	30%
	2917	06/2004	MENSAL	REAL	02/08/2004	5.868,85	21/08/2006	5.868,85	75,00%	4.401,64	30%
	2917	09/2004	MENSAL	REAL	01/11/2004	6.182,96	21/08/2006	6.182,96	75,00%	4.637,22	30%
	2917	12/2004	MENSAL	REAL	31/01/2005	5.680,32	21/08/2006	5.680,32	75,00%	4.260,24	30%

Embora a Recorrente tenha mencionado apenas a data de 03/2003, verifica-se pela inscrição em dívida ativa juntada pelo contribuinte às fls. 8198/8199 (numeração o e-processo) verifica-se que os demais débitos por ele mencionados, com exceção do de valor R\$ 6.150,00, também foram objeto de inscrição em dívida ativa, conforme se verifica pelas telas abaixo reproduzidas:

Informações do Devedor

Nome: STAROI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 75.612.895/0001-14 **Tipo:** PRINCIPAL
Atividade/Profissão: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL
Endereço: FELIPE JUSTUS 280 SALA
Bairro: JD BOA VISTA **Município:** PONTA GROSSA **CEP:** 84070-480
UF:

Informações Sobre os Débitos da Inscrição

Natureza: IMPOSTO
Data de Vencimento: 30/04/2003 **TIAM:** 02/05/2003 **TI Juros:** 02/05/2003
P. Apur. Base/Ex: 10/3200
Multa Mora: **Valor Originário:** R\$ 5.400,00 **Valor Remanescente:** R\$ 5.400,00
Natureza: IMPOSTO

:: e-CAC :: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional :Ministério da Fazenda

Página 2 de 2
Fl. 8199

Data de Vencimento: 31/07/2003 **TIAM:** 01/08/2003 **TI Juros:** 01/08/2003
P. Apur. Base/Ex: 10/6200
Multa Mora: **Valor Originário:** R\$ 4.720,00 **Valor Remanescente:** R\$ 4.720,00
Natureza: IMPOSTO
Data de Vencimento: 30/10/2003 **TIAM:** 02/11/2003 **TI Juros:** 02/11/2003
P. Apur. Base/Ex: 10/9200
Multa Mora: **Valor Originário:** R\$ 5.200,00 **Valor Remanescente:** R\$ 5.200,00

Como reconheceu a decisão recorrida, os mencionados débitos, embora questionados por meio de manifestação de inconformidade, não estavam sujeitos à suspensão de

exigibilidade, motivo pelo qual, poderia, simultaneamente, se sujeitarem a inscrição em dívida ativa.

Sendo assim, correta a alegação da Recorrente no sentido de que tais débitos devem ser excluídos do presente processo sob pena de dupla incidência.

2) MÉRITO

2.1) Do julgamento do processo 16408.000254/2007-60

Conforme se verifica pelo relatório fiscal (fls. 8113) como conclusão do trabalho fiscal desenvolvido foi efetuado o lançamento de IRPJ e CSLL, PIS e COFINS:

DA AÇÃO FISCAL:

A ação fiscal teve início em 29/03/2004, em decorrência da representação 10940.003199/2003-12, protocolada em 09/12/2003, encaminhada pela Seção de Orientação e Análise Tributária, pela não homologação das declarações de compensação ou homologações parciais, relativas aos processos 10940.000847/2003-89, 10940.000849/2003-78, 10940.000846/2003-34 e 10940.000848/2003-23.

E, ainda, devido à necessidade de verificar, por amostragem, a correta determinação das bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para a Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), em relação aos valores declarados ou recolhidos, nos últimos

Em 13 de setembro de 2007 os débitos relativos ao PIS e a COFINS foram apartados do presente processo e deram origem ao processo 16408.000254/2007-60, conforme se verifica pela intimação de fls. 8157 abaixo reproduzida:

Ponta Grossa, 13 de setembro de 2007.

INTERESSADO	: STAROI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ/CPF	: 75.612.895/0001-14
PROCESSO Nº	: 16408.000831/2006-32
ASSUNTO	: AUTO DE INFRAÇÃO – IRPJ

Tendo sido apartados, deste processo para o de nº 16408.000254/2007-60, os Autos de Infração de PIS e COFINS, conforme determinação da DRJ/Cta à fl. 3699, permanecendo neste somente os Autos de IRPJ e CSLL, proponho o retorno deste para a DRJ/Cta.

Verifica-se, portanto, que o presente processo (16408.000831/2006-32) é reflexo do processo 16408.000254/2007-60, no qual foram efetuados os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS.

Ambos os processos decorrem do mesmo procedimento de fiscalização, sob o MPF nº 09104.00-2004-000671, tendo a mesma autoridade fiscal autuante, e a mesma situação fática no mérito.

Por uma circunstância de seguirem passos processuais distintos, acabou o processo de IRPJ/CSLL PIS/Pasep e COFINS sendo julgado anteriormente. Quando o processo reflexo (o presente processo 16408.000831/2006-32) esteve apto a análise e julgamento, e vislumbrou-se esta vinculação entre ambos os processos, já havia uma decisão prolatada naquele.

Tal questão foi disciplinada pelo. 6º do anexo II do Ricarf:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

(...)

Para esclarecer a amplitude material do §1º deste artigo 6º, esclarecedor o voto do i. conselheiro André Mendes de Moura, relator do acórdão nº 9101-002.755:

Faço a distinção, amparado no conceito empregado pelo RICARF, valendo-se de exemplos.

Nos processos reflexos, há uma autuação fiscal principal, por exemplo, de IRPJ, acompanhada de reflexos de CSLL, PIS e Cofins, com base nos mesmos elementos de prova constituídos em um mesmo procedimento fiscal. No processo reflexo, a decisão do processo principal tem repercussão direta nos reflexos.

A vinculação por decorrência ocorre quando há obrigatoriamente um processo principal e demais processos acessórios, que tiveram origem a partir do processo principal. Tanto que se o julgamento do processo principal afastar a autuação, automaticamente os processos acessórios perdem o objeto. Por exemplo: (1) processo principal trata de exclusão do SIMPLES, e o acessório de auto de infração lavrado em razão da exclusão da empresa do regime especial; (2) processo principal trata da suspensão ou perda de imunidade/isenção, e o acessório de auto de infração lavrado em razão da suspensão/perda do benefício; (3) processo principal trata de autuação fiscal que altera o ajuste anual do imposto, alterando a apuração de saldo negativo, e o acessório de declaração de compensação que se utilizou de saldo negativo que, em razão da autuação fiscal, teve seu valor diminuído ou extinto.

Na decorrência, duas são as características principais: (1) não é prático (para não dizer que é impossível) fazer o julgamento do processo acessório antes do julgamento do processo principal e (2) o decidido no principal tem repercussão direta nos processos decorrentes. Qual a praticidade em julgar os autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins se tais lançamentos tiveram origem em uma suspensão de imunidade ainda pendente de julgamento?

Na realidade, a vinculação por reflexão e decorrência tem muitas semelhanças, principalmente por disporem de um processo principal precisamente definido, e de processo(s) acessório(s) cujo julgamento tem uma estreita dependência com o principal.

Enfim, a conexão ocorre quando se tem um suporte fático X e um enquadramento legal Y que é idêntico, ou para vários sujeitos passivos (A, B, C, D, E ...), ou para o mesmo sujeito passivo em anos-calendário diferentes (AC1, AC2, AC3...). Naturalmente, são formalizados vários processos, mas as autuações fiscais (suporte fático e enquadramento legal) são as mesmas, diferenciando-se, em linhas gerais, o sujeito passivo e o ano-calendário.

Como exemplo, pode ser um auto de infração de glosa de despesas, com o mesmo suporte fático, de uma mesma empresa, com os mesmos fatos e elementos de prova, formalizado em processos diferentes, cada qual para um ano-calendário (AC1, AC2, AC3 e AC4). Ou, o auto de infração de glosa de despesas, com o mesmo suporte fático, mas lavrado em face de empresas que desenvolvem a mesma atividade econômica e tiveram uma interpretação idêntica da legislação tributária, ou seja, processos com sujeitos passivos A, B, C, D e E. Ainda, processo de reconhecimento de direito creditório que se utilizou do crédito X para compensar débitos D1, D2, D3, D4 e D5, cada qual em um processo diferente.

O que se observa nos processos por conexão é que não há um processo que pode ser classificado como o principal. O julgamento pode ser dar em qualquer um dos processos. Pode ser julgado o processo AC3, sem prejuízo nenhum para os demais. Ou o processo contra o sujeito passivo D, ou o processo tratando da compensação do débito D2. Na realidade, os processos por conexão são aqueles que podem ser reunidos para julgamento em lotes, ou na sistemática dos **repetitivos**. Pode-se escolher **qualquer um** dos processos para julgamento, e aplicar a decisão para os demais. Tal procedimento, obviamente, não pode ser adotado para os reflexos ou decorrentes, tendo em vista a existência de um processo principal.

Dada a explicação acima dos conceitos envolvidos nos 3 tipos de processos vinculados - conexão, decorrência e reflexo, resta evidenciado que o presente processo é reflexo, nos termos o inciso III do art. 6º do anexo II do Ricarf. Tem a mesma matéria fática e jurídica do processo principal de IRPJ/CSLL, PIS/Pasep e COFINS.

Resta, portanto, quanto ao cerne da discussão aqui suscitada, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do acórdão 3302-00.919.

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para excluir os débitos que foram objeto da inscrição em dívida ativa constante das fls. 8191/8199 (numeração do e-processo) .

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio

Fl. 9 do Acórdão n.º 1402-005.261 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16408.000831/2006-32